



Número: **0820414-78.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
YARA MARIA FEITOSA BORGES (AUTOR)	FERNANDO GUIMARAES ANDRADE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13356 377	04/12/2020 15:37	<u>Sentença</u>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

**PROCESSO Nº: 0820414-78.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: YARA MARIA FEITOSA BORGES**

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) ajuizada por **YARA MARIA FEITOSA BORGES** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, em que o autor sustenta, em síntese, ter sofrido lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito em 30/03/2020, motivo porque faz jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 22.625,00 (vinte e dois mil e seiscentos e vinte e cinco reais), tendo em vista a redução da capacidade funcional das partes afetadas no acidente.

A inicial veio instruída os documentos necessários ao processamento do feito.

Devidamente citada, a promovida ofereceu contestação, alegando, ausência de documentos essenciais para a propositura da ação (Laudo do IML), a fim de comprovar a extensão do dano pleiteado (invalidez permanente).

Alega, ainda, o pagamento no valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), na esfera administrativa, devidamente comprovado por meio de TED (ID 3709008).

Determinou-se a produção de prova pericial (ID 12377425). Intimado, a parte autora foi submetida a exame pericial, constante no ID 13139069. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

- Da inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais.

Na peça contestatória, o réu alega a ausência de Laudo do IML e de outros documentos indispensáveis à propositura da ação, mas para a improcedência do pedido tratando-se, portanto, no seu entendimento de matéria de mérito. Porém, passo a apreciar o referido pedido como questão preliminar.

Alega que o Requerente não juntou à inicial documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente laudo do IML. Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

Como sabido, o segurado, dentre outros documentos, deve apresentar o laudo do IML para receber administrativamente, a indenização do DPVAT (art. 19, II do Anexo à Resolução CNSP 109/2004). Esse laudo se presta para qualificar a extensão das lesões sofridas pelo segurado, bem como o grau de eventual invalidez permanente.

No presente caso, o autor ajuizou ação de cobrança, pedindo a indenização a que entende fazer jus e, para tanto, juntou à inicial fichas de atendimento médico-hospitalar e o boletim de ocorrência.

Entendo que tais documentos são suficientes para o ajuizamento da ação, não se havendo de falar em indeferimento da inicial. Destaca-se que eventual ausência de prova poderá conduzir, ao final, à

improcedência do pedido, mas não à extinção do processo.

Nesse sentido, colacionamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. SEGURO DPVAT** EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PROVADA PELA PERITA DO JUÍZO E DEMAIS LAUDOS MÉDICOS. SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. LAUDOS PERICIAIS QUE SE COMPLEMENTAM, EMBORA NÃO ESTEJA O JUIZ ADSTRITO AO SEU TEOR. JUROS DE 1% E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. ADEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301029-43.2013.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/11/2018)

Assim, apesar de não ter sido apresentado Laudo do Instituto Médico Legal, para atestar a existência de lesão de caráter permanente, o Autor carreou aos autos documentos que seriam suficientes para comprovar o dano e o nexo de causalidade, quais sejam, o boletim de ocorrência e fichas médicas de atendimento hospitalar.

Ademais, o Requerente pode condicionar o pagamento da indenização à apresentação do laudo do IML na via administrativa, mas, judicialmente, tal documento não é obrigatório, diante da ausência de previsão legal.

Pelo exposto, entendo que o Autor juntou aos autos documentos suficientes para comprovar as sequelas por ele sofridas em razão do acidente, não havendo se falar em inépcia da inicial, razão pela qual rejeito as alegações do réu quanto a esse ponto.

- DO MÉRITO

Os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que em 30 de março de 2020 o autor envolveu-se em acidente automobilístico, do qual resultou lesão. Administrativamente, a seguradora requerida entendeu que o Autor sofreu perda **funcional completa da mobilidade de um dos punhos em 25%** sendo enquadrado em **grau leve** e **perda completa da mobilidade do segmento lombar da coluna vertebral 25%, sendo enquadrado em grau leve**.

Inconformado, o Requerente pleiteia judicialmente a complementação da indenização, entendendo que faz jus à integralidade da indenização, que no caso corresponde a **R\$ 22.625,00** (vinte dois mil seiscentos vinte e cinco reais)

Realizada perícia técnica, o perito designado por este juízo apontou que a vítima possui **limitação funcional dos membros superiores**, com acometimento de **25% (LEVE)** de cada. A repercussão dos danos se enquadra como **PARCIAL INCOMPLETO E PARCIAL**.

Diante dessa situação, acompanho o laudo apresentado pelo perito nomeado por este juízo, entendendo que a isenção do seu parecer traz segurança a este juízo para a correta análise do caso.

O réu intimado, apresentou manifestação favorável ao laudo pericial produzido. (ID 13196120).

É cediço que a Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, faz clara distinção entre a invalidez TOTAL e PARCIAL, bem como distingue as graduações das duas invalidezes parciais em COMPLETAS e INCOMPLETAS. Além de tudo, a invalidez parcial incompleta também possui distinção, conforme o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, II, desta Lei.

Nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é definido pela tabela prevista no anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, popularmente conhecida por "Tabela Susep". Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o grau da intensidade da lesão, utilizamo-nos das percentagens da referida tabela, reduzidas em: **75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual**.

O uso da Tabela Susep e do cálculo de percentagem sobre o grau da intensidade da lesão para definir

os valores da indenização securitária do DPVAT é pacífico nos Tribunais Superiores, sendo inclusive tema da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: " A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Tendo em vista que houve a Invalidez Permanente Parcial e Parcial Incompleta conforme a tabela do anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, o valor total devido seria R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) quanto à **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores** e/ou de uma das mãos. Sobre esse valor deverá ser observado o percentual correspondente ao grau incidente sobre a lesão. No caso constatado pelo laudo pericial, por ser **perda LEVE** de membro superior, aplica-se o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194, de 25% referente ao grau da intensidade da lesão. Vejamos:
R\$ 9.450,00 x 100% (valor previsto na Tabela Susep) = R\$ 9.450,00.
R\$ 9450,00 x 25% (grau de intensidade da lesão) = 2.362,50.

Para a segunda lesão identificada no laudo:

R\$ 3.375,00x100% (valor previsto na Tabela Susep) = R\$ 3.375,00
R\$ 3.375,00x25% (grau de intensidade da lesão) = R\$ 843,75

Com isso, verificando que já foi pago ao Requerente, administrativamente, o importe de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), entendo que, o valor pago está correto, não padecendo de complementação.

No mais, não se perca de vista que a Lei nº. 6.194/74, que estabelecia a indenização em valor correspondente a 40 salários mínimos, foi, nesse particular, modificada pela Lei nº 11.482/07, a qual trouxe parâmetros fixos de indenização, sendo patente que o acidente ocorreu já sob a vigência da nova disposição legal.

No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627, a qual teve como relator o Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/2007 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº. 11.945/2009.

Ao realizar o julgamento, os ministros entenderam que a fixação do valor da indenização em moeda corrente e a desvinculação do valor da indenização ao salário mínimo, introduzidos por dispositivos da Lei 11.482/2007 e da Lei 11.945/2009, não afrontaram qualquer princípio constitucional. Também entenderam que a proibição da cessão de direitos do reembolso por despesas médicas não representa violação ao princípio da isonomia nem dificulta o acesso das vítimas de acidentes aos serviços médicos de urgência.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, a ação proposta por **YARA MARIA FEITOSA BORGES** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **extinguindo o processo com resolução de mérito, por ausência de provas do direito à complementação indenizatória.**

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do NCPC) e custas processuais.

Em razão da concessão da gratuidade da justiça em favor do Autor, fica a cobrança das custas processuais suspensas.

Expeça-se alvará/ofício para restituição dos valores depositados pela Requerida para pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

TERESINA-PI, datada e assinada eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de Teresina